LEI Nº 868/98

Dispõe sobre as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, orienta a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 1999 e dá outras providências.

Ildon Marques de Souza, Prefeito Municipal de Imperatriz, Estado do Maranhão, faço saber a todos os seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Em observância ao disposto no artigo 136, § 2° da Constituição Estadual; e aos artigos 165, § 2° e 102 § 4° da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes e objetivos da Administração Pública Municipal e orientação da lei orcamentária para o exercício de 1999.

Art. 2° - A elaboração da proposta orçamentária do município para o exercício financeiro de 1999, atenderá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Lei Federal Nº 4.320 de 17.03.64 e outras expedidas pelo Governo Federal.

I – A Lei Orçamentária para 1999, deverá ser compatível com as diretrizes, prioridades, objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual para o período de 1998 a 2001;

 II – O montante das despesas fixadas não deverá superar as receitas previstas, para cumprir o princípio do equilíbrio orçamentário;

III – A Lei orçamentária compreenderá todas as receitas, inclusive as operações de crédito, desde que autorizadas pelo Legislativo, conforme determinação do artigo 3° da Lei 4.320/64;

IV – Todas as receitas e despesas constarão da Lei do Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, para cumprimento do princípio da universalidade do orçamento, conforme explicitado no artigo 6º da Lei 4.320/64;

V – As Unidades Orçamentárias estimarão suas despesas correntes, para o exercício financeiro de 1999, com base nos preços do mês de junho/98, considerando o dimensionamento dos serviços que serão executados para a comunidade;

VI — Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre os novos, não sendo permitida a paralisação, para evitar desperdícios dos recursos públicos e necessariamente, deverão integrar a proposta orçamentária a ser enviada ao Legislativo até 01/10/98;

Allen

VII – O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

VIII – Desse total, o município destinará, não menos de sessenta por cento, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do Magistério, conforme dispõe a Emenda Constitucional Nº 14/96;

IX – Do valor determinado no inciso VIII, deverá ser aplicado, pelo menos 10% (dez por cento) no pré-escolar e 8% (oito por cento) no ensino especial;

X – A receita tributária própria municipal, a ser alocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total da receita estimada, exclusive as decorrentes de operações de crédito.

XI – O Município só poderá despender, na despesas com pessoal e encargos sociais, tais como salários, obrigações patronais vencidas e vincendas, proventos e pensões, remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, até o limite de 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes;

XII – A admissão de pessoal, a qualquer título, dar-se-á nos termos do art. 19, incisos II e IX da Constituição Estadual, exceto para cargos em comissão e funções gratificadas, de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal;

XIII – A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão.

Art. 3° - O Poder Executivo fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, instituídos pelo art. 156 da Constituição Federal devendo, para tanto, implementar os meios necessários para o aparelhamento da administração pública.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal deverá celebrar convênios com outras esferas de Governo para promover o desenvolvimento de programas nas áreas de educação, cultura, assistência social, infra-estrutura urbana, transporte, comunicação, saúde e outras de interesse da comunidade, mesmo que sejam com contrapartida de recursos financeiros, sem prejuízo das metas inseridas no orçamento, visando sempre sua complementação.

Art. 5° - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ou ainda, alteração na estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação suficiente para atender as despesas durante o exercício financeiro, sempre atendendo aos incisos XII e XIII do art. 2° destas Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a alocar, na proposta orçamentária, ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos que operem nas áreas de educação, saúde e assistência social, cuja liberação somente ocorrerá após apresentação do



Plano de Aplicação aprovado pelo Executivo, e cuja prestação de contas deverá ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos recursos.

- § Único As entidades sem fins lucrativos só poderão receber beneficios ou repasses se estiverem em dia com suas prestações de contas.
- Art. 7º O Poder Executivo Municipal aprovará, a Programação de Desembolso da Câmara de Vereadores, para evidenciar as cotas mensais a que tem direito o Poder Legislativo.
- Art. 8° As propostas parciais do Poder Legislativo e Executivo para o exercício de 1999, respeitarão, para as dotações de pessoal e encargos, os valores resultantes da projeção da folha de julho de 1998. As despesas de custeio administrativo e operacional, à conta dos recursos do Tesouro Municipal, não poderão ser superiores à estimativa de gastos para 1998, ressalvados os casos de comprovada expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições.
- Art. 9° O Orçamento Anual obedecerá a estrutura da Lei Federal 4.320/64 e a legislação vigente sobre a matéria, através de seus quadros e anexos.
- Art. 10° Com base no artigo 161 e seu parágrafo único da Constituição do Estado do Maranhão, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá enviar, até 1° de outubro do corrente exercício, o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o para sanção, até 15 de dezembro.
- Art. 11º A Proposta Orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos de dívidas junto ao PIS/PASEP e INSS.
- Art. 12° Qualquer projeto de lei que conceda ou amplie isenções, reduções de base de cálculo, incentivos ou beneficios na área tributária e financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o orçamento de 1999, somente poderá ser aprovado, caso indique a estimativa da renúncia da receita que acarreta, bem como as despesas, em igual valor, que serão anuladas, automaticamente, nos referidos orçamentos.
- Art. 13° Ocorrendo alterações na legislação, em consequência de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal, após 31 de agosto de 1998, e que implique acréscimo em relação à estimativa de receita constante no projeto de lei orçamentária para 1999, os recursos correspondentes deverão ser objeto de projeto de lei de crédito adicional.
- Art. 14º O Município executará, com prioridade, as seguintes ações, para cada um das áreas da administração:

I – ÁREA INSTITUCIONAL

- a) Melhoria da qualidade do serviço público municipal;
- b) Reaparelhamento da máquina administrativa do município;
- c) Informatização dos sistemas administrativos;





PREEEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

- d) Implementação dos mecanismos de arrecadação e fiscalização Tributária, e atualização do cadastro técnico;
- e) Consolidação do sistema integrado de administração financeira.

II – ÁREA SOCIAL

- a) Ampliação e melhoria da rede física de saúde;
- b) Melhoria da qualidade dos serviços médicos e hospitalares;
- c) Implementação dos programas de Assistência Médica Domiciliar e Assistência Médica Odontológica Infanto Juvenil;
- d) Consolidação do processo de municipalização da Saúde;
- e) Implantação dos serviços de Urgência/Emergência;
- f) Ampliação do número de vagas do ensino municipal;
- g) Redução da Taxa de Analfabetismo;
- h) Expansão e melhoria da qualidade da Educação Pré-escolar e do Ensino fundamental;
- i) Reaparelhamento da rede escolar municipal;
- j) Desenvolvimento do Programa Especial de Alfabetização de Adultos:
- k) Implementação do Programa de Alimentação Escolar;
- Implantação do Sistema Integrado de Informações para a Educação;
- m) Revitalização da prática esportiva e de lazer comunitário;
- n) Desenvolvimento de ações de proteção especial para crianças e adolescentes, mediante instalação de serviços de natureza sócioeducativas e psicossociais;
- o) Implantação de uma política de assistência social voltada para pessoas carentes e em situação de emergência social, com destague para os idosos;
- p) Execução de programas de capacitação profissional.

III – ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA

- a) Incentivo, melhoria e ampliação do processo de produção, via implantação de programas de abastecimento d'água, de irrigação e eletrificação e recuperação de estradas vicinais;
- b) Ampliação e melhoria das condições habitacionais da população;
- c) Urbanização de áreas e logradouros públicos;
- d) Fornecimento de água a comunidades não atendidas pela rede de distribuição;
- e) Melhoria das condições de saneamento, mediante realização de obras de drenagem, construção de bueiros e galerias;
- f) Incremento da qualidade da limpeza pública, mediante ampliação e melhoria do sistema de coleta de lixo;
- g) Melhoria no Atendimento à população usuária de transportes coletivos.

Men



IV – ÁREA LEGISLATIVA

 a) Proporcionar o funcionamento da Câmara de Vereadores através da regularidade dos repasses de recursos financeiros, na forma do cronograma preestabelecido.

Art. 15 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE IMPERATRIZ, EM 30 DE SETEMBRO DE 1998 177° DA INDEPENDÊNCIA E 107° DA REPÚBLICA.

ILDON MARQUES DE SOUZA
Prefeito

